



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.000362/2010-97
Recurso n° 886.867 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.302 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON HIPÓLITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE
EXTEMPORANEAMENTE. MULTA**

No caso de falta da entrega da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, até o limite de 20%, ou o valor mínimo específico estabelecido pela legislação de regência, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Por intermédio da Notificação de Lançamento de fl. 9 exige-se do interessado a multa p e r atraso n. entrega ida declaração — DIRPF do exercício de 2008, ano, calendário 2007, no valor de R\$4.271,48. A fundamentação legal consta da referida Notificação de Lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 a 7, na qual expõe suas razões.

Argumenta que no caso de declaração com direito à restituição, a multa poderá ser deduzida do valor do imposto a ser restituído.

Invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, argüindo que a apresentação espontânea da DIIPF, antes de qualquer manifestação do Fisco, exclui a aplicação de penalidade Cita, em defesa de seu argumento, acórdão do 1º CC.

Discorre sobre o processo administrativo tributário. Aduz que, no presente caso, "não vislumbrou, em nenhum momento, a dedução do valor a ser restituído do Imposto de Renda 2008-2007, à indenização decorrente do pagamento fora do prazo, ou seja, de mora."

No tem "11.4 Do Mérito", diz que em nenhum momento deixou de pagar o imposto de renda, ao, contrário, por ser aposentado (militar da reserva remunerada do Estado de Santa Catarina), o imposto foi descontado na fonte, mês a mês, logo, mesmo antes do prazo da entrega tempestiva, imposto , e renda devido no ano-calendário 2007 já havia, há muito, sido pago. Conclui, assim é, que "não é justo que o juro de mora incida sobre o valor já pago e sim sobre o valor mínimo, já que o impugnante tem valores a serem restituídos".

Transcreve o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999: "A administração deve anular , seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de Conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos", e diz que é o caso, pois a fiscalização não poderia proceder à notificação de Lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, sem considerar a restituição do imposto de renda do exercício de 2008, o que, por si só, invalidaria o lançamento.

Conclui que o lançamento, não pode prosperar, por estar eivado de vícios, ao não atender ao artigo 142 do CTN , quanto à dedução da multa do imposto a restituir.

Requer, ao final a nulidade do lançamento.

À fl. 20, o contribuinte pleiteou, com base no Estatuto do Idoso, prioridade da análise do processo.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que não foi ementada de acordo com a portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 14/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GAL

Impresso em 12/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

O contribuinte, de acordo com a declaração que apresentou à época, encontrava-se obrigado à entrega da DIRPF/2008. O prazo, conforme previsto na IN RFB nº 820/2008, terminava em 30/04/2008 e a declaração foi apresentada somente em 19/11/2009, sendo, portanto, extemporânea.

Diante disso, o Decreto nº 3.000/99 fixa as penalidades acerca das infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº9.532, de 1997, art. 27);

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº9.249, de 1995, art. 30);

(...)

§ 6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único)

I— deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte.”

Portanto, legítima a autuação na forma como realizada.

No que tange à alegação que o IRPF foi pago antes do vencimento, este argumento não merece prosperar, uma vez que as obrigações acessórias são existentes para viabilizar a verificação da regularidade fiscal dos contribuintes.

Quanto ao argumento acerca da aplicabilidade da denúncia espontânea, há de ser afastado, eis que estamos diante de obrigação acessória, não sendo aplicável o art. 138 do Código Tributário Nacional ao presente caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 11516.000362/2010-97
Acórdão n.º **2801-01.302**

S2-TE01
Fl. 60

CÓPIA